PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL n° 0001975-73.2017.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba
RÉU: Maria Leonice Lopes Vital (Prefeita de Boa Ventura)

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. PREFEITA MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE, EM TESE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. ACOLHIMENTO.

"Inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da *opinio delicti*, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal' (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).5. Agravo Regimental desprovido". (STJ – AgRg na Sd 136/RJ; Relator(a) Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. 16/04/2008, DJ 04.08.2008)

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO, Á UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Procedimento Investigativo Criminal** em desfavor

da **Prefeitura Municipal de Boa Ventura, Maria Leonice Lopes Vital**, no qual lhe foi atribuída a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, sob o argumento de ter havido aumento vertiginoso e injustificado no gasto com combustível pela Prefeitura do referido Município entre os exercícios financeiros de 2014 a 2016 (fls. 02/04).

Encaminhados os autos à douta Promotoria de Justiça, o representante ministerial pugnou pelo arquivamento do procedimento investigativo diante da ausência de provas da imputação realizada em desfavor da investigada (fls. 691/693).

É o relatório.

VOTO

Instada a pronunciar-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça(fls. 691/693), pugnou pelo arquivamento do presente procedimento investigativo, nos seguintes termos:

> "(…) Inicialmente cumpre registrar que a investigada apresentou toda a documentação requisitada inicialmente, qual seja, fotocópia dos procedimentos licitatórios ou de dispensa destinados à aquisição de combustíveis com as respectivas comprovantes de pagamento realizado as empresas fornecedoras (notas fiscais, recibos etc).
> A análise da referida documentação não aponta para existência de máculas substanciais a se presumir a existência de fraude para fins de apropriação ou desvio de recursos públicos. Ao contrário, da apreciação dos procedimentos licitatórios, verificou-se que atenderam formalmente aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações.
> Infirmando a denúncia em desfavor da ora investigada, tem-se a análise realizada pelo corpo técnico do Tribunal de Constas Estadual, quando da apreciação do Processo TC nº 04525/2015, relativa ao Processo de Prestação de Contas de 2014, onde expressamente afirmou que: "(…) não constatou a falta de informações questionadas pela denúncia (...)"
> Tal análise pela Auditoria do Tribunal de Contas

> Estadual decorreu da anexação do processo TC nº 15435/2014, cuja instauração fora deflagrada por denúncia também formulada Cícero Jacinto da Silva sobre o mesmo objeto analisado no presente investigação.
> Portanto, diante da manifesta ausência de provas da imputação realizada em desfavor da ora investigada, tem-se por imperioso o arquivamento dos presentes autos.(...)"

De fato, analisando o que consta na inicial, bem como as provas acostadas aos autos, verifica-se que merecem ser acolhidos os argumentos trazidos pela douta Procuradoria-Geral da Justiça haja vista a ausência de elementos suficientes para a instauração de persecução penal, conforme precedentes da jurisprudência. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. ART. 1º , I , DO DECRETO-LEI 201 /67. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU INDÍCIOS DE AUTORIA. - Requerimento do Ministério Público Federal para arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar denúncia anônima contra Prefeito e Procurador de Município do Estado do Espírito Santo, de que estariam envolvidos em delito de desvio de verbas públicas, conduta tipificada no art. 1º , I , do Decreto-lei nº 201 /67. - ***Ausência de materialidade ou indícios de autoria do delito. - Artigo 28 do Código de Processo Penal . - Arquivamento do feito***. (TRF2-Inq: 221 RJ 2003.02.01.017270-9, Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, data de julgamento: 25/11/2005, Órgão especial, data da publicação: DJU – data: 23/12/2005, página: 03). ***(grifo nosso)***
>
> Procedimento Investigatório contra Prefeita Municipal. Suposta prática de crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Arquivamento proposto pela Procuradoria Geral de Justiça. ***Ausência de elementos suficientes para a instauração de persecução penal. Requerimento de arquivamento do chefe do Ministério Público. Irrecusabilidade do Tribunal. Monopólio constitucional da ação penal pública. Arquivamento determinado. Pedido homologado***. (TJSP; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 0066382-53.2015.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; N/A -

> N/A; Data do Julgamento: 08/08/2016; Data de Registro: 10/08/2016) ***(grifo nosso)***

Destarte, opinando a Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento do procedimento investigatório a ela submetido, por não vislumbrar razões suficientes que revelem a necessidade da instauração da persecução criminal, alternativa não resta ao Órgão Judicante senão acatar a proposição, conforme determina o art. 28, parte final, do Código Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A matéria é pacífica e não dimana maiores divagações, posto ser o Ministério Público, por imposição constitucional, o *dominus litis* das ações penais. Nessa esteia, os nossos Tribunais Superiores:

> STJ: “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notitia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo” (JSTJ 1/279).

Ainda:

> **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. VIA ELEITA CONSIDERADA INIDÔNEA PARA MANIFESTAR-SE INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO**.
> 1.A atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal - dominus litis- , mercê de a Corte Superior não representar instância disciplinar, impõe o arquivamento proposto (Precedentes: NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de

13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

2.Representação formulada visando apurar conduta de Magistrada por error in procedendo e in judicando. Demonstração de insatisfação dos representantes em relação à decisões anteriormente proferidas, o que fez vicejar a inidoneidade da via eleita.

3. A Corte Especial decidiu que:"Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo." (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, pág. 228)

4. Deveras, a jurisprudência do ***E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Publico que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal"*** (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de

> Mello in DJ de 19.4.91). 5.Outrossim, cediço na Corte Especial que "O magistrado não pode ser censurado penalmente pela prática de atos jurisdicionais "(Apn 411/SP, Rel.Min. Peçanha Martins, DJ de 24/04/2006). 6.Pedido de arquivamento deferido. (STJ - Rp .357/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 279) (grifo nosso)

Forte em tais razões, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça, decido pelo **arquivamento do presente processo, com baixa na distribuição.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice- Presidente na, na ausência justificadado Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. ***Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Marcos William de Oliveira (juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Mário Murilo da Cunha Ramos, Luis Silvio Ramalho Junior, Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos) Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricado Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz de Direito convocado em substituição a Exma Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico F. Da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões ***"Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade"*** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
Relator.